MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	13017-000096/90.17
SESSÃO DE	:	22 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº	:	302-33.337
RECURSO Nº	:	114.957
RECORRENTE	:	CALÇADOS RISSI LTDA
RECORRIDA	:	DRF - CAXIAS DO SUL/RS

Taxa de melhoramento dos Portos.
Ao processo decorrente é de ser dada decisão em consonância com a decisão proferida no processo originário.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE E RELATORA

Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 15 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : Ubaldo Campello Neto, Elizabeth Maria Violatto, Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes, Henrique Prado Megda e Antenor de Barros Leite Filho.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA
Acórdão nº : 302-33.337
RECURSO N. 114957
RECORRENTE: CALÇADOS RISSI LTDA
RECORRIDA: DRF- CAXIAS DO SUL / RS
MATÉRIA: TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS
RELATORA: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

O PRESENTE PROCESSO É DECORRENTE DO PROCESSO N. 114956, LAVRADO CONTRA A MESMA EMPRESA, UMA VEZ QUE AQUELE TRATA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO EXIGIDO FACE AO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO ASSUMIDO QUANDO DA CONCESSÃO DO REGIME DE DRAWBACK E ESTE, DA TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS RELATIVA AO MESMO FATO.

A EMPRESA FOI AUTUADA , NESTE PROCESSO, COM REFERÊNCIA AO ATO CONCESSÓRIO N. 0416-86/000028-3, SENDO QUE NÃO FOI FEITA QUALQUER REFERÊNCIA AO ATO CONCESSÓRIO N. 0416-88/000060-2.

ÀS FLS 22/24, APRESENTOU IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA À AÇÃO FISCAL, ARGUMENTANDO, SINTETICAMENTE, QUE, SOMADAS AS QUANTIDADES EXPORTADAS E OS VALORES DE EXPORTAÇÃO RELATIVAMENTE AOS DOIS ATOS CONCESSÓRIOS , SUPEROU EM MUITO OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS. AFIRMA, AINDA, QUE, APESAR DE HAVER EFETUADO COMPROVAÇÕES A MAIOR EM UM ATO CONCESSÓRIO E A MENOR EM OUTRO, NÃO PODE VIR A SER PENALIZADA POR MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E FACILMENTE EXPLICÁVEIS, POIS É PÚBLICO E NOTÓRIO AS DIFICULDADES QUE AS EMPRESAS ENFRENTAM PARA EFETUAR UMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E QUE A LEGISLAÇÃO FOI FEITA COM O ESPÍRITO DE BENEFICIAR OS EXPORTADORES, PERMITINDO-LHES UMA MAIOR COMPETITIVIDADE NOS MERCADOS EXTERNOS.

EM INFORMAÇÃO FISCAL ÀS FLS 43/49, O AUTOR DO FEITO OPINOU PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DO AUTO LAVRADO.

ÀS FLS 50/53 DOS AUTOS CONSTA A DECISÃO N.00173, DE 29.05.92, A MESMA CONSTANTE DO PROCESSO MATRIZ, JÁ POR NÓS CITADO.

ÀS FLS 55/56, A DECISÃO N. 00175, REFERENTE A ESTE PROCESSO, PELA QUAL A AUTORIDADE MONOCRÁTICA ACOMPANHOU O JULGAMENTO PROFERIDO NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

COM GUARDA DE PRAZO, A EMPRESA INTERPÔS RECURSO AO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, INSISTINDO, BASICAMENTE, EM TODAS AS ARGUMENTAÇÕES QUE APRESENTOU NA FASE IMPUGNATÓRIA. ACRESCENTOU, CONTUDO, QUE, MESMO QUE NÃO SEJAM ACEITOS OS ARGUMENTOS DO PROCESSO PRINCIPAL, ESTE PROCESSO DEVERÁ SER REDUZIDO NA MESMA PROPORÇÃO QUE O FOI NO PROCESSO MATRIZ, NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

O JULGAMENTO DESTE PROCESSO, À ÉPOCA, FOI SOBRESTADO, AGUARDANDO O RESULTADO DA DILIGÊNCIA AO DECEX, REFERENTE AO PROCESSO N. 13017-000097/90.80, RECURSO N. 114956 (SESSÃO DE 12.11.92).

É, AGORA, REINCLUÍDO EM PAUTA, PARA PROSSEGUIMENTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO

COMO BEM ASSINALOU A AUTORIDADE SINGULAR, EM SUA DECISÃO ÀS FLS 55/56, "AO PROCESSO DECORRENTE É DE SER DADA DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.

NAQUELE PROCESSO, COM REFERÊNCIA AO ATO CONCESSÓRIO N. 0416-86/000028-3, O MESMO FOI CONSIDERADO PELA CACEX COM TENDO SIDO BAIXADO NORMALMENTE, NÃO TENDO HAVIDO INADIMPLEMENTO, PÔR PARTE DO BENEFICIÁRIO DO REGIME DRAWBACK, EM RELAÇÃO AO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO ASSUMIDO .

PELO EXPOSTO E POR TUDO O MAIS QUE DO PROCESSO CONSTA, NA HIPÓTESE VERTENTE, CONHEÇO O RECURSO, POR TEMPESTIVO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, UMA VEZ QUE A TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS OBJETO DESTA AUTUAÇÃO REFERE-SE, APENAS, À IRREGULARIDADE APURADA PELA FISCALIZAÇÃO RELATIVA AO ATO CONCESSÓRIO N. 0416-86/000028-3, NÃO RATIFICADA PELO DECEX.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO-Relatora